SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000081-75.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: TEREZA ANTONIO ROMÃO
Requerido: Roberta Cristina Villani e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter financiado uma motocicleta em seu nome em favor da ré Roberta Cristina Villani, e que após quitado o financiamento está não transferiu a motocicleta para si e ainda não efetuou o pagamento de taxas e impostos inerentes a mesma

Almeja à sua condenação a tanto, bem como para que ela seja compelida a quitar os débitos relativos a motocicleta contraídos.

Em audiência de tentativa de conciliação a ré Roberta alegou ter vendido a referida motocicleta para Edivania Miranda Correia, que após ser admitida nos presentes autos assumiu a responsabilidade pelos fatos trazidos a colação.

Nasce daí sua obrigação em regularizar a situação da motocicleta, seja para transferi-la ao seu nome, seja para quitar as dívidas que surgiram após tornar-se seu proprietária.

Anuem ainda as partes em desistirem do prosseguimento do feito em relação a ré Renata Cristina Villani.

Resta, então, o dever da réu Edivania em quitar

as dívidas sob sua responsabilidade, o que transparece incontroverso.

Isto posto: a) Homologo de desistência em face da ré Roberta Cristina Villani, e julgo extinto o feito em relação a ela com fulcro no inc. VIII do art. 267 do CPC, anotando-se; b) **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré Edivania Miranda Correia a quitar as dívidas pendentes em relação à motocicleta tratada nos autos, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor total dessas dívidas; bem como para que promova a transferência da motocicleta para o seu nome, no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação referente ao pagamento dos débitos, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Ressalvo ainda, que na hipótese de descumprimento pela ré da obrigação imposta referente a transferência da motocicleta, deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para a ré, independentemente de qualquer outra formalidade.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA